

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às comunidades indígenas o direito de prestarem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às comunidades indígenas o direito de prestarem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, ou a comunidades indígenas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.

§ 1º

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, vila ou comunidade indígena.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 3º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, os seguintes incisos VI, VII, VIII e IX:

“Art. 3º

.....

VI – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

VII – respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VIII – utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX – executar, sempre mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas.” (AC)

Art. 4º O caput do art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez anos);

II - as comunidades indígenas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se ao artigo 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte § 7º:

“Art. 9º

.....

§ 7º A habilitação das comunidades indígenas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária será simplificada, e a documentação exigida será fixada pelo Poder Executivo, em regulamento específico.” (AC)

Art. 6º O caput do art. 17 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei, exceto aquelas outorgadas a comunidades indígenas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro, define como finalidades do serviço de radiodifusão comunitária, entre outras, as de dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Ora, ao definir tais preceitos, entendemos que por “cidadãos” habilitados a prestar os serviços de radiodifusão comunitária, deve-se entender todo o conjunto da população brasileira. A rádio comunitária é um meio de comunicação de suma importância para a coesão social e a disseminação dos valores culturais dos povos, e portanto deve estar disponível a todos, sem exceção.

Contudo, a legislação atual não dá conta da realidade brasileira: uma nação multicultural, de muitas línguas e costumes, na qual vivem comunidades as mais variadas possíveis – inclusive as indígenas. As regras atuais, ainda que de maneira indireta, excluem os povos indígenas da possibilidade de operarem rádios comunitárias, uma vez que as outorgas podem ser destinadas apenas a associações ou fundações comunitárias, que estejam regularmente instaladas em ambientes urbanos.

Por isso, apresento o presente Projeto de Lei, que tem três objetivos primordiais: reconhecer as manifestações culturais das comunidades indígenas; possibilitar a outorga de rádios comunitárias a essas comunidades; e legislar para que os povos indígenas tenham seus bens culturais, educativos e sociais preservados, com a utilização dos meios de comunicação para a sua difusão e enriquecimento.

Assim, tendo em vista os benefícios que esta proposição trará para a população brasileira e, principalmente, para as comunidades indígenas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado EDUARDO VALVERDE